

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - MOOCA

ALAN BATISTA DOS SANTOS

A PROIBIÇÃO DO CASAMENTO AO MENOR DE 16 ANOS NO BRASIL.

SÃO PAULO - SP

2023

ALAN BATISTA DOS SANTOS

A PROIBIÇÃO DO CASAMENTO AO MENOR DE 16 ANOS NO BRASIL.

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito à Universidade Anhembí Morumbi de São Paulo, com a orientação do professor Felipe Diego Martarelli Fernandes. Como requisito final para obtenção de título de Bacharel em Direito

Orientador: Felipe D. Martarelli Fernandes

SÃO PAULO – SP

2023

Ficha Bibliográfica elaborada pela biblioteca UAM

Com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S233p Santos, Alan Batista dos

A proibição do casamento ao menor de 16 anos no Brasil /
Alan Batista dos Santos – 2023.

59f.: 30 cm.

Orientador: Felipe Diego Martarelli Fernandes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade

Anhembi Morumbi, São Paulo, 2023.

Bibliografia: f. 57-59.

1. Direito. 2. Casamento infanto-juvenil. 3. Direito de Família.

4. Proteção da Criança e Adolescente. I. Título.

CDD

340

ALAN BATISTA DOS SANTOS

A PROIBIÇÃO DO CASAMENTO AO MENOR DE 16 ANOS NO BRASIL.

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – GRADUAÇÃO

São Paulo ____/____/____

Nota: _____

DEFESA PÚBLICA em: _____

Orientador: _____

Felipe D. Martarelli Fernandes

BANCA EXAMINADORA:

Prof. _____

Prof. _____

Prof. _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todo corpo docente em que tive aula e pude conhece-los, do curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, fico feliz por ter feito parte dessa história.

Dedico em especial aos meus pais, irmão, namorada, família e amigos a todos que me ajudaram.

AGRADECIMENTOS

Com respeito a todas as crenças, agradeço primeiramente a Deus, que me deu forças e sabedoria para eu enfrentar todos os momentos que passei para chegar onde cheguei hoje, nessa longa e difícil jornada de trabalhar e estudar, me concebendo a oportunidade de conhecer pessoas incríveis pelo caminho que percorri neste tempo, entre tudo, grato por tudo e todos que participou e ajudou, neste grande feito em minha vida nestes anos para realização de meu sonho em concluir a graduação no curso de Direito que pude estudar.

Agradeço aos meus queridos e amados pai e mãe, Celso e Maria Rejane, sem eles não conseguiria passar por todas as fases em que passei esses anos no período de graduação e por toda minha vida, com todo apoio e conselhos que me deram em minhas escolhas difíceis que tive que tomar, em todo apoio emocional, e em todas as áreas que me ajudaram, por diversos momentos, o psicológico fica extremamente abalado, por cansaço e dificuldades, mas meus pais sabiam o que me dizer para me tranquilizar todas as vezes em que precisei de alguém, eles estavam do meu lado, sempre me dando animo para continuar a estudar, não há palavras para descrever e agradecer tudo que fazem e fizeram por mim, amo muito aos dois, exemplo de pessoas que quero ser, meus heróis são meu pai e minha mãe.

A todos da minha família e amigos que me apoiaram, são muitos os nomes, não posso esquecer nenhum, mas sintam-se todos um cordial abraço de agradecimento, em especial ao seio de minha família tenho algumas pessoas para agradecer em especial, que é meu irmão, que me ajudou em momentos difíceis com conversas que só eu e ele tínhamos em quaisquer que seja o que passamos, sempre contamos um com o outro, um levantando o outro com uma união que só nós dois temos, nós com Deus podemos tudo. Aos meus amigos que ao longo desse caminho me deram palavras de incentivo para que eu continuasse, me dando forças.

A minha namorada, com todo apoio emocional, por todo entendimento e ajuda sobre a difícil correria da minha vida com o dever de trabalhar e estudar, não é fácil, por todas as conversas, por apoiar em momentos que eu ficava triste ou irritado, me acalmou e sempre torceu por mim me incentivando acreditando que eu ia conseguir, seus atos e palavras me ajudaram a conseguir realmente, pois houve momentos que eu mesmo não acreditava em mim, por desânimo e cansaço que tinha

no momento para enfrentar dificuldade, mas mesmo assim sempre me apoiou em meu sonho, de estudar o curso de Direito.

Todo o grupo de docentes, excelentes professores de Direito, onde tive a rica oportunidade de ter aulas, com os conhecimentos e preparos que tinham para levar as aulas com os níveis excelentes em que levavam para os alunos, apoiando e incentivando que continuasse e buscasse mais conhecimento, me fizeram gostar mais ainda do curso e das áreas em que o Direito abrange.

Ao meu excelentíssimo orientador e professor Felipe Martarelli, que foi um ótimo professor com aulas ótimas, uma aula melhor que a outra, sempre dedicado em levar o conhecimento para lecionar aos seus alunos, tive essa grande oportunidade de conhece-lo e ter aula com uma pessoa de um coração enorme, além de me permitir ser orientando e me incentivar mostrando o caminho a ser tomado para minha pesquisa monográfica, tornando-a melhor elaborada, sem suas orientações não teria conseguido concluir esta monografia com o nível em que ficou.

Você foi fiel no pouco, eu o porei sobre o muito.
Venha e participe da alegria do seu senhor

Mateus 25:23

RESUMO

O presente estudo monográfico tem por objetivo apresentar a importância dos avanços sobre a proibição do casamento aos menores de 16 anos no Brasil, as diferenças da matéria redigida da lei 13.811/2019, suas mudanças do antes e depois da entrada em vigor como ficou tal mudança jurídica, motivos que levam para esses casos terem níveis altos no país, como a relação de gravidez na adolescência, o casamento desses menores de 16 anos. Assim mostrar os conceitos de casamento, formas de família presentes no Brasil citadas por doutrinadores, quem é a criança e adolescente, internacional e nacionalmente conceituadas juridicamente, qual foi o projeto de lei que originou a criação desta lei que alterou o art. 1520 do CC passando proibir em quaisquer circunstâncias o casamento do menor de 16 anos. Diante disto, o presente trabalho busca analisar o impacto social e a importância que visam sobre o tema, como as consequências que tinham e que com a mudança da lei que consideram benéfica para uma parcela de doutrinadores e negativas para outra parcela de doutrinadores, os impactos na vida desses sujeitos que entram neste tipo de casamento. Assim, vemos que este presente trabalho com o objetivo de apresentar a importância da defesa e proteção para as crianças e aos adolescentes. O presente trabalho monográfico tem objetivo de demonstrar os resultados apresentados pelas pesquisas, que foram feitas em busca da soluções desta proteção para as crianças e adolescentes, com o índice muito elevado no Brasil e pela grande diferença de gênero que foram citadas no presente trabalho, dentre estas pesquisas é importante dizer que está presente a pesquisa ELA VAI NO MEU BARCO e pesquisa do instituto de desenvolvimento e pesquisa PeNSE em escolas sobre sexualidade e EMPODERA HOJE MENINA AMANHÃ MULHER. Assim mostrar a gravidade e discussão do assunto, pois é discutido no mundo todo, por este motivo a pesquisa apresenta dados pesquisados pela UNICEF e UNFPA, ONU, entre outros.

Palavras-Chave: Família, Casamento. Casamento infanto-juvenil. Riscos. Impactos.

ABSTRACT

The present monographic study aims to present the importance of advances on the prohibition of marriage to those under 16 years of age, the differences in the wording of law 13.811/2019, its changes before and after the entry into force, how such legal change was, reasons that lead to these cases having high levels in the country, such as teenage pregnancies, the marriage of those under 16 years old. Thus showing the concepts of marriage, family forms present in Brazil cited by scholars, who is the child and adolescent, internationally and nationally legally conceptualized, what was the bill that led to the creation of this law that amended art. 1520 of the CC passing to prohibit in any circumstances the marriage of minors of 16 years. In view of this, the present work seeks to analyze the social impact and the importance that they aim at on the subject, as the consequences they had and that with the change of the law that they consider beneficial for a portion of indoctrinators and negative for another portion of indoctrinators, the impacts in the lives of these subjects who enter into this type of marriage. Thus, we see that this present work aims to present the importance of defense and protection for children and adolescents. The present monographic work has the objective of demonstrating the results presented by the researches, which were made in search of solutions of this protection for children and adolescents, with the very high index in Brazil and the great difference of gender that were mentioned in the present work, among It is important to say that this research includes research SHE GOES ON MY BOAT and research by the development and research institute PeNSE in schools on sexuality and EMPOWERS TODAY GIRL TOMORROW WOMAN. Thus showing the seriousness and discussion of the subject, as it is discussed worldwide, for this reason the research presents data researched by UNICEF and UNFPA, UN, among others.

Keywords: Family, Marriage. Child marriage. Scratches. Impacts.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição da Republica Federativa do Brasil

CR - Constituição da Republica Federativa do Brasil

CRFB - Constituição da Republica Federativa do Brasil

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

ONU – Organização das Nações Unidas

ART. – ARTIGO

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	
RESUMO	
ABSTRACT	1
LISTA DE ABREVIATURAS	
INTRODUÇÃO	12
CAPITULO 1 – CRIANÇA E ADOLESCENTE E CASAMENTO.....	15
1.1 QUEM É A CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	16
1.2 O QUE É O CASAMENTO E CASAMENTO INFANTO-JUVENIL.....	19
1.2.1 CONCEITO DE FAMILIA	20
1.3 CONCEITO DE CASAMENTO	22
1.4 CASAMENTO	24
1.5 DIREITOS DA PERSONALIDADE	25
CAPITULO 2 – ANALISE EMPIRICA SOBRE O CASAMENTO COM CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE.....	31
2.1 CAUSAS QUE LEVAM AO CASAMENTO DOS MENORES DE 16 ANOS. 31	
2.2 PESQUISAS REALIZADAS.....	34
2.3 DIREITOS PARA A CRIANÇA	36
CAPITULO 3 - ANALISE DE CONCORDÂNCIA OU DISCORDÂNCIA DA PROIBIÇÃO DA LEI 13.811/2019 E OS DIREITOS.	46
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa elaborada ao tema sobre casamento aos menores de 16 anos no Brasil, este tema que é debatido no mundo todo, como há divulgação de dados disponíveis da UNICEF, mostra que o Brasil é o 4º país do mundo em casamentos infantis no ranking mundial, algo que é muito grave como apontam pesquisadores que o subdesenvolvimento social entre outros motivos está relacionado aos casos destes casamentos no Brasil. Com foco ao casamento infanto-juvenil no Brasil, utilizando a metodologia dedutiva, apresenta as maneiras consideradas em questões internacionais como dados da ONU e UNICEF, deduzindo ao Brasil e ao direito interno, tanto com doutrinadores como juntamente ao Código Civil, a Constituição Federal, trazendo o Direito de Família, as entidades familiares atuais no Brasil, chegando ao tema casamento e aos sujeitos envolvidos, a saber, sendo elas a criança e o adolescente, sendo apresentado qual o gênero que mais ocorre esses casos e como os documentários brasileiros que relatam os casos ocorridos no Brasil.

Relatar os principais motivos que levam a essa maneira de relação matrimonial, formando uma família precocemente, ou seja, o casamento “infanto-juvenil”, aos menores de 16 anos no Brasil. Há debates pela ONU que busca solucionar este delicado problema, que é um problema no mundo todo, em diversos países, em alguns os motivos sendo diferentes e sendo mais liberais e comuns este tipo de casamento. É muito importante, tratar-se da criança e do adolescente envolvido nessas relações no Brasil, com a discussão aos menores de 16 anos, que são considerados pelo direito civil os incapazes art. 3 do Código Civil, aos maiores de 16 e menores de 18 anos com uma forma diferente.

No Direito Internacional, podemos realizar análise considerando a Convenção do Direito da Criança de 1989, é debatido a temática aos menores de 18 anos considerados crianças e adolescentes sobre o tema de casamento infanto-juvenil, sem a distinção utilizada em nosso Código Civil dos relativamente incapazes e absolutamente incapazes como segue o Brasil.

Apresenta as formas de relações presentes atualmente no Brasil, e suas definições como trazem os doutrinadores, as maneiras de como a adolescente

adquirir responsabilidades da vida de adulto de forma precoce, sem maturidade para assumir tais responsabilidades, e perdendo as suas responsabilidades que enquadram-se a sua idade, como estudar e se profissionalizar, como é tratada as consequências e efeitos que estas sofrem com essas relações, o adolescente por ainda está em fase de imaturidade sendo gravemente prejudicadas como atraso em sua própria educação dificultando o acesso a seguir com seus estudos, muitos tendo o abandono escolar assumindo as responsabilidades dentro de casa, no casamento ou em relações informais, a forma de chegar ao mercado de trabalho sem uma forma adequada com desqualificação e desvalorização, assim tendo de optar por salários menores, sendo esse um dos motivos relacionado a pobreza apresentado na pesquisa entre outros motivos relacionados a essas relações.

Apresenta a busca em trazer o que é o casamento infantil no Brasil, é um assunto que acontece e é discutido no mundo, como já citado com a metodologia dedutiva será apresentado. No Brasil, houve alteração recentemente pela lei 13811/2019 que alterou o código 1520 do Código Civil, sua importância desta alteração que recentemente foi feita.

Apresenta alguns motivos diferentes que levam ao casamento e relações previstas pelos autores utilizados como base de pesquisa, as consequências que trazem ao casal enquadrado ao tema, pois os efeitos prejudiciais ao próprio casal, compreender quais são os efeitos.

A maioria que sofre com isso, como relatados em documentários citados na presente pesquisa, são meninas, sendo, motivos que levam ao casamento, e as consequências que o casamento traz a essas pessoas apresentando as consequências é visto o atraso que causa em diversos campos para criança e ao adolescente.

Dado as informações da pesquisa, o objetivo de trazer os direitos violados, o foco jurídico, como se enquadrar o ponto de liberdade e limites dentro dessa esfera, onde em casos a família aceita e há o consentimento do casal, antigamente tinha as tais promessas da mão do filho, no Brasil, poucos são esses casos. Discussões no direito sobre a proteção das crianças e adolescentes, por tratar de assunto que infringem alguns desses direitos, alguns autores consideram que infringem os direitos humanos, essas formas de relações.

Proteger as crianças e adolescentes é fundamental para desenvolverem-nas, no Brasil, está fundamentado no artigo 227 da CRFB/88,

Antes e depois da lei 13811/2019, o impacto e a importância de lei e projetos para sanar o problema da lei, a importância de lei e projetos para sanar o problema. A aceitação social, como: dificuldade de inclusão ao mercado de trabalho, ao abandono escolar, e as demais consequências.

Para entendermos mais, apresentada no primeiro capítulo questões jurídicas da tratativa dos doutrinadores de Direito de família relacionado aos casos focados em entidades familiares, as definições de criança e adolescente, fundamentadas a definição no Direito internacional e no Brasil, e seguindo o desenvolvimento com quesitos sociais como em consequências, efeitos, motivos e jurídicos princípios que podem ser infringidos, leis que atualizaram e mudou a situação e assim seguindo o desenvolvendo de grande importância para o tema de como é grave.

Sendo assim, consideram em pesquisas elaboradas para o estudo a maior parte são caso de meninas menores ao casamento infantil, uma vez que a publicação existente se refere a meninas residentes em regiões de alto índice de vulnerabilidade socioeconômica, assim o contexto socioeconômico favorece sua ocorrência. Além disso.

Assim, o objetivo deste estudo é caracterizar crianças e adolescentes que vivem em situação de casamento infantil nas 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal utilizando dados provenientes da Pesquisa Nacional de Saúde de 2013.

CAPITULO 1 – CRIANÇA E ADOLESCENTE E CASAMENTO

Para dar início ao desenvolvimento da presente pesquisa, devemos entender as seguintes definições que trataremos no desenvolvimento do estudo:

Quem é o sujeito que será abordado ao decorrer do estudo, ou seja, a definição de quem é a criança e adolescente que se enquadram no assunto, com suas definições embasadas em fundamento legal e doutrinário, ao enfoque dos menores de 16 anos, a saber, que ao tema central do trabalho, os casos são, de ambas ou uma delas (criança e/ou adolescente), entre as partes das relações matrimoniais enquadradas ao estudo abordado no Brasil, e seus fundamentos jurídicos.

Definição de casamento, redigida pelo Código Civil e o que alguns dos doutrinadores trazem sobre a matéria de casamento.

De maneira informal a sociedade, sem fundamentos determinando o assunto de forma concreta, tem o costume de pré-definir, quem é a criança e o adolescente, como a maneira de requisitos dentro da sociedade por características, culturais, por meio de costumes de determinada região em que se vivem, ou por algumas religiões que seguem, onde consideram normal responsabilidades e tarefas de adultos sendo feitas por crianças de forma precoce sem um preparo adequado, entretanto, sendo enquadrados em casos questionáveis como crianças e adolescentes inseridos no trabalho infantil de forma ilegal e insegura, responsabilidades tomadas precoces por relações que muitas das vezes as próprias famílias aceitam, como tal ato de casamento aos menores de 16 anos, com diversas consequências causadas por esta relação, que apresentaremos ao desenvolver do trabalho.

No Brasil a realidade ainda é delicada, com o ranking altamente elevado de casos no país, com maiores casos em bairros mais vulneráveis de baixa renda, ou em interiores dos estados, causando consequências graves como, gravides na adolescência, abandono escolar entre outros que abordaremos na pesquisa.

As crianças e adolescentes, sem um trabalho especializado, em relação a educação e maturidade da criança, trazem riscos para eles, quebrando o passo a passo de fases que deveriam passar na vida de uma criança, pois não deveriam torna-la adulta de forma precoce. Devendo ser feito corretamente para uma vida adequada respeitando os direitos e deveres estabelecidos minimizando esses riscos.

Há diversos exemplos do cotidiano, que é encontrado o preconceito para debater o assunto, que deveria a muito tempo, haver mais clareza e seriedade com mais buscar

para soluções sobre esses casos, nota-se a necessidade de debates políticos, por tratar-se de proteção à criança e adolescente, devendo, considerado que deve haver uma proteção específica para essa classe, que é parâmetro dos Direitos Humanos, com maior segurança jurídica, com o objetivo de que não siga interrompendo o ciclo infantil de acordo com o ambiente em que vive essa criança ou adolescente, onde são mais comuns como dito em pesquisas realizadas no Brasil que serão apresentadas posteriormente, em cidades de menor classe socioeconômicas, sendo assim, devemos encontrar a definição legal de quem são esses sujeitos.

Assim, a definição para o prosseguimento do estudo é necessária, para que o estudo se desenvolva em forma exploratória o assunto.

1.1 QUEM É A CRIANÇA E ADOLESCENTE

A definição encontrada, está no campo jurídico de direito, no Estatuto da criança e do adolescente (ECA) inserida no ordenamento jurídico brasileiro dia 13 de julho de 1990.

Em relação a proibição do casamento por idade do sujeito, há vertentes diferentes discutidas mundialmente, assunto discutido na ONU, como exemplo, há vertentes como de Direito Internacional, onde o próprio tema de casamento aos menores é debatido aos menores de 18 anos em geral, e Direito Interno brasileiro, que entende que os absolutamente incapaz é os menores de 16 anos, entre 16 e 18 anos são relativamente incapazes, demonstrando-as tratativas do assunto trabalhado, de formas diferentes em suas definições como exemplos:

Dentro do Código civil, podemos encontrar temáticas relacionadas com o tema central, como presentes o direito da personalidade humana, e dentro deste direito, sobre a capacidade humana, onde estão fundamentadas no primeiro capítulo do primeiro livro da parte geral do Código Civil, a partir do artigo 1 e seguintes¹.

Importante ser dito sobre a legitimidade: A legitimidade cível é a capacidade da pessoa que pode ser parte em um negócio jurídico. A legitimidade adquirida para habilitação de casamento, e autorização ao processo de casamento e também para

¹ Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. Disponível: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em 12, Novembro. 2022.

negócios jurídicos, como no caso referente ao casamento, onde é necessária que as duas partes tenham legitimidade, para que o casamento ocorra e seja válido e eficaz “casamento legal” jurídico civil, ou ao menos atingido a idade núbil, que pode se casar com autorização dos responsáveis ou autorização judicial, sendo assim, deve ser cumprida como um dos requisitos a legitimidade entre as partes do casamento, entre outros requisitos que devem ser preenchidos, pois o casamento é um procedimento jurídico, redigidos pelo Código civil, para ser válido e eficaz, sendo observados os artigos que o redigem sobre casamento nos artigos 1517 e seguintes.

Dentro do Direito Civil, há diversos pontos a serem analisados que são relacionados ao tema abordado na pesquisa, porém, de forma filtrada dedutiva, visando a relevância da criança e do adolescente, que é destaque de grande importância para o desenvolvimento da presente pesquisa, será dentro do rol matrimonial, o casamento, em Direito de Família e a parte das entidades familiares, sendo as formas de constituir família atualmente no Brasil, pois com o passar do tempo houve mudanças até chegar nas definições encontradas nos dias de hoje no Brasil.

Analisando as definições de tratativa as crianças e adolescentes, por sua idade temos como fundamentação no Direito Internacional, a Convenção ou o tratado internacional, onde foi adotado o assunto sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, vindo entrar em vigor em 2 de setembro de 1990. Essa Convenção é o tratado relacionado aos de direitos humanos, que mais foi aceito na história universal, sendo ratificado por 196 países, aqui no Brasil foi ratificada essa Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

A definição da idade da criança encontrada no Tratado Internacional sobre os Direitos e Deveres da Criança, de acordo com o artigo 1º é encontrada a seguinte definição de idade:

“Artigo 1: Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”²

Já no Direito Interno, encontramos no Brasil, o ECA (Estatuto da criança e adolescente) entrou em vigor em 1990 e ainda está em vigência, sendo considerado um

² Assembleia Geral da ONU. 29 de setembro de 2017. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 12, Novembro. 2022.

enorme avanço jurídico no Brasil, estabelecendo direitos e deveres, com tratativas em penalidades e diversas temáticas, este Estatuto tem funções específicas tratadas ao menor (criança e adolescente).

Com a definição de idade da criança e adolescente, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a informação é que se define a criança e do adolescente em seu art. 2º:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”³

Assim, vem O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) como complemento e enriquecimento ao presente estudo, com o entendimento sobre a definição por idade tratada no Brasil, pois é o grupo central do tema abordado da presente pesquisa, sendo o foco ao território brasileiro a tratativa.

Seguindo o tratado de 1889 já dito anteriormente, encontramos a discussão sobre casamento infanto-juvenil em pesquisas internacionais com a base de idade definida a menoridade aos menores de 18 anos.

Já no Brasil é discutido de forma interna sobre esse tema com base ao código civil, de forma separada, em duas maneiras, aos menores de 16 anos onde há a maior problemática, que são os absolutamente incapazes, e pouco discutido aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, que para celebrarem o casamento, deve ser autorizado pelos responsáveis, ou autorização judicial em alguns casos. Para alguns atos jurídicos, é necessário que tenha um representante responsável para ser válido e eficaz alguns negócios jurídicos, porém para o casamento, há requisitos similares ao de um contrato civil, pois é um ato bilateral, que deve ter consentimento de ambas as partes, e cumprirem os requisitos presentes nos artigos que os redigem, como na habilitação de casamento, um ato que integra ao processo de casamento, sendo ante ao casamento para terem a sua autorização, sendo abordado a partir do artigo 1525 até o artigo 1532, do Código Civil.

Para ter legitimidade tem suas especificidades, sendo legítima a pessoa acima de 16 anos, que é o relativamente incapaz, sendo necessário a autorização dos

³ Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 12, Novembro. 2022.

responsáveis, ou aceitação por meio judicial, ou os maiores de 18 anos que são considerados capazes, presentes nos artigos 1517 ao 1520 que trata sobre a capacidade de casamento.

“Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.”⁴

Como dito, sobre quem são os legítimos, sendo aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos com suas exceções conforme o artigo e já dito anteriormente, com diferença aos maiores de 18 anos que possui legitimidade com seu próprio consentimento por sua capacidade aos atos da vida civil por seu seguimento e escolhas por si sua responsabilidade, salvo em algumas hipóteses, como as ressalvas.

1.2 O QUE É O CASAMENTO E CASAMENTO INFANTO-JUVENIL.

Para ingressarmos sobre a temática do casamento aos menores de 16 anos, devemos entender o conceito de família, e em seguida, desenvolver sobre as maneiras de constituir família, chegando ao entendimento da discussão do casamento, pois o casamento, é a maneira formalizada jurídica na seara civil, sendo, dentre diversas modalidades de constituir família, existentes no Brasil, como a união estável, também tem seu reconhecimento Constitucional em seu artigo 226, casamento, com maior ênfase para seguirmos o conteúdo de objetivo da pesquisa.

⁴Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html>. Acesso em 12, Novembro. 2022. Arts. 1.517, 1.518, 1.519, 1.520

1.2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Diante disto, antes visto a forma de análise, do como a lei define sobre a criança e o adolescente, devemos entender o conceito de família, para de forma simultânea e dedutiva, entender os dois pontos relacionados ao capítulo do estudo sobre Direito de Família em caráter matrimonial e as relações que nessa seara se encontra, mesclando o assunto abordado ao estudo, conforme o entendimento que Maria Helena Diniz traz em seu livro de direito de família.

“Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão apoiada.”⁵

Assim entendemos que segundo Maria Helena Diniz, é o que está regulado por lei, porém é notado que o conceito de família também vai além de apenas definido por lei, pois suas alterações foram com as atualizações de família dentro da sociedade, a própria sociedade com o passar do tempo foi alterando e criando relações matrimoniais que vemos no Brasil hoje, que algumas ainda sofre muitos preconceitos e/ou dificuldades para adquirir direitos como família.

Segundo Pablo Stolze, ele trata que há mais de um conceito de família, conceito psíquico, conceito sociológico e conceito jurídico⁶.

A família em cada doutrina encontra-se pequenas distinções, por suas alterações com o passar do tempo

O conceito jurídico de família com o passar do tempo houve grandes mudanças, podendo ser notada ao próprio código, em seus artigos que são relacionados a casamento e sua redação diz “ao homem e mulher”. Nota-se que Paulo Lobo, em seu livro utiliza o termo de homem e mulher diversas vezes ao falar sobre entidades

⁵ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. 10. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁶ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. 15. Acesso em: 30 nov. 2022.

familiar, porém hoje, além do homem e mulher, há a relação homofetiva, exemplo de entidades que ele colocou, que atualmente ganhou um reconhecimento maior.

Hoje tendo uma amplitude diversa de alguns doutrinadores, como muitos utilizavam o termo homem e mulher para falar algo do assunto como o próprio código utilizava essa linguagem, mas hoje, temos a família constituída por pessoa do mesmo sexo, reconhecida pelo o STF, sendo assim, uma das inovações de família que ocorreram recentes.

O livro de direito de família, Paulo Lobo, após ser dito as formas de entidade familiar, descreve sobre características que são semelhantes entre entidade familiar que citou

Segundo Paulo Lobo, unidades de convivência familiar, sobre ao passar histórico brasileiro, até o momento atual, surgem relações matrimoniais diferentes, configurando entidades familiares, dentre elas modificando-as ou iniciando novas entidades, como a seguir:

- 1. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;*
- 2. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos socioafetivos, ou somente com filhos socioafetivos;*
- 3. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);*
- 4. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (união estável);*
- 5. Pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental);*
- 6. Pai ou mãe e filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (entidade monoparental);*
- 7. União de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefiar, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos (entidades interparentais);*
- 8. Pessoas sem vínculos de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de proteção mútua, sem finalidade sexual ou econômica (entidades não parentais);*
- 9. Uniões homossexuais ou homoafetivas masculinas ou femininas, com ou sem filhos biológicos ou socioafetivos;*
- 10. Uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;*
- 11. Comunidade socioafetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, mas com posse de estado de filiação configurada;*

12. *Relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados (famílias recompostas);*

13. *Filiação multiparental, na qual o filho se vincula a mais de um pai (ou mãe) biológico e socioafetivo.*⁷

Segundo Paulo Lobo, as entidades familiares que trata de 1 a 6 estão previstas na CRFB/1988, dentro das três formas de entidades de família onde explicitou, sendo elas, casamento, união estável e a entidade monoparental. O Código Civil trata de forma expressa sobre o casamento (arts. 1.511 e seguintes) da união estável (arts. 1.723 a 1.726), tratando-as como entidades familiares, apenas, e do concubinato (art. 1.727), definindo-o sem qualificação clara.

Segundo Paulo Lobo, em todos os tipos citados acima referidos em seu livro, há características semelhantes, sem as quais não configurariam entidades familiares, sendo elas:

“a) afetividade, ou comunhão de vida afetiva;

b) estabilidade – excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;

c) ostensibilidade – convivência pública e ostensiva, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente;

*d) escopo de constituição de família. ”*⁸

Também importante dizer sobre a nossa Constituição da República Federativa do Brasil, onde são descritos alguns dentre os direitos de família, referidos aos artigos 226 ao 230 CAPÍTULO VII, (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso) alterada pela recente (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010), onde tratam de direitos e deveres das pessoas descritas no título do capítulo, sendo dever da família prestar os devidos cuidados as crianças, porém o direito é para todos, porém, nem sempre atinge a todos na realidade, como exemplo visarmos locais afastados que são subdesenvolvidos, onde menores trabalham, de forma informal, ou como as próprias entidades familiares citadas com caráter informal.

1.3 CONCEITO DE CASAMENTO

⁷ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. p. 85. Acesso em: 14 nov. 2022.

⁸ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>.p. 86. Acesso em: 14 nov. 2022.

O casamento é uma relação matrimonial, dentre outras entidades familiares existentes no Brasil, como já citadas, Segundo Maria Helena Diniz “*o matrimônio é a peça-chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país*” ... “*O casamento é, legal e tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher*”⁹ Seguindo o destacado segundo Maria Helena Diniz, o casamento é o mais forte dos matrimônios, o conceito base de relação matrimonial é o casamento, destacando diversas maneiras em seu livro sobre o assunto, como a natureza jurídica que é a relação legal concebida através de ato jurídico. Considerada a mais importante e mais poderosa entre todas as outras, solene constituída por ato jurídico com seu procedimento redigido no Código Civil, tem sua definição em doutrinas, escritas por autores que se esforçaram em busca de estabelecer uma definição correta, como exemplo considerarem um ato matrimonial, semelhante a um contrato, é um ato jurídico formal e solene, porem com o passar do tempo o conceito foi se alterando, STOLZE cita definições de diversos autores como: Maria Helena Diniz, Paulo Lobo, Lafayette Rodrigues Pereira.

Seguindo a doutrina de Paulo Lobo, ele considera segundo seu livro no capítulo 5.1 “*o casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado*”¹⁰, diante desse trecho Paulo Lobo inicia o texto sobre validade e eficácia do casamento, a saber, que é uma forma de entidade familiar dentre outras de Direito de Família, sendo a mais embasada, pois é a considerada mais formal entre as outras por sua declaração.

Partindo das etapas consideradas no livro de Stolze, segundo sua citação de ORLANDO GOMES:

“A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade. (...) A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem

⁹ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> P. 23. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹⁰ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>– Pagina 101. Acesso em: 14 nov. 2022.

capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade”¹¹

Silvio Venosa, segue ao mesmo raciocínio entre outros citados por Pablo Stolze em sua doutrina, diante do exposto, consegue-se entender de que nem toda pessoa que é capaz, possui a legitimidade para celebrar o casamento, sendo redigidos no Código civil, como 2 exemplos os impedimentos (arts. 1521 e 1522 CC), capacidade (arts. 1517 ao 1520 CC). Ponto chave da capacidade para entendermos esta pesquisa, pois a legitimidade é importante.

Para ter a legitimidade para o casamento, é necessário que as partes sejam legítimas, que possuam idoneidade para interagir na relação processual, ao tempo que tenha o interesse a ser tutelado.

Assim, pode ser que a parte seja capaz, mas, à mesma lhe falte legitimidade para a causa. Nota-se uma semelhança nas definições que houve alteração recente, pois utilizavam o conceito de família constituída por “homem e mulher”, ou “pessoas de sexo diferente”, e hoje após decisão do STF e alteração aos arts. 1723 que redigi a união estável onde reconhece a união de pessoas do mesmo sexo.

1.4 CASAMENTO

Agora, até aqui, a saber, onde se enquadra o casamento dentro do direito de família como entidade de família, a forma redigida pelo Código civil, sendo a forma de constituir família formal, diante do exposto.

Casamento, regido no livro IV a partir do artigo 1511 do código civil, é considerado por alguns autores como já citado nas doutrinas de Paulo Lobo e Pablo Stolze, é que o entendimento moderno é um ato jurídico constituído por duas pessoas (tanto homem e mulher, como pessoas do mesmo sexo atualmente), similar com contrato, precisando do consentimento de ambos, um ato solene, que constitui família de forma formal, basicamente o entendimento atual trazido em suas doutrinas.

Um dos requisitos para o casamento é a **capacidade de casamento**, fundamentados em seus artigos específicos nos artigos 1517 ao artigo 1520

¹¹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil 6** - direito de família. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Pagina 61. Acesso em: 23 nov. 2022.

Sendo diferente de apenas a capacidade jurídica fundamentada no artigo 1 e seguintes do Código civil.

Diante ao exposto, entender os Direitos da Personalidade, é fundamental, devemos saber o que se trata esse Direito no ordenamento jurídico brasileiro.

1.5 DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Direito da Personalidade, têm diversas características, dentre elas podemos ver que, são direitos fundamentais a pessoa humana, por simplesmente ela ser pessoa humana e ao seu início de sua vida adquirir este direito. Segundo Sílvio de Salvo Venosa¹² e Maria Helena Diniz¹³, entre outros doutrinadores, em seus livros eles pontuam as principais características do Direito da Personalidade ou Personalíssimos trazendo ao Direito no ordenamento jurídico brasileiro:

“São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos. Muitos veem nesse aspecto direitos inatos, que são ínsitos à pessoa, cabendo ao Estado reconhecê-los”¹⁴

Venosa destaca que o Direito da Personalidade é Direitos Fundamentais, que é possível dizer que deu início junto com a civilização do homem este direito já é desenvolvido junto a este período histórico, sendo necessário tais direitos para a civilização humana, e atualmente fundamentado no Código Civil que separou um Capítulo para o assunto, e em leis específicas, como redige o Art. 13 do CC, que fala sobre exceções.

“Apesar da grande importância dos direitos da personalidade, o Código Civil, mesmo tendo dedicado a eles um capítulo, pouco desenvolveu sobre tão relevante temática, embora, com o objetivo primordial de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não tenha assumido o risco de uma enumeração taxativa prevendo em

¹² VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1 . Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

¹³ DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 18 abr. 2023

¹⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1 . Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 14 abr. 2023. Pg 163

poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais.”¹⁵

Maria Helena Diniz, destaca que o Direito da Personalidade é tão importante que não foi tão fundamentado pelas normas do ordenamento brasileiro, assim, Maria Helena Diniz, inseri focos ao desenvolvimento de sua doutrina com pontos importantíssimos para o assunto sobre este direito, como princípios e entendimentos de doutrinadores sobre este Direito.

Com base aos dois autores simultaneamente em concordância entre outros que tenham o mesmo entendimento de Direito, o destaque como principais características do assunto são:

ORIGINÁRIO: É originário, pois é o Direito que só por a pessoa ser humana ela já o tem adquirido o direito com o início de sua vida de maneira única e individual, independente de vontade ou de requerer tal direito, apenas surgindo e adquirindo para a pessoa humana, assim, já é adquirido, sendo individuais, como exemplo ao direito de ter o próprio nome e o nome ser originário e único, de uso da pessoa.

VITALÍCIOS: Pois são perpétuos, alguns doutrinadores costumam dizer que é por toda a vida, porém há outro entendimento onde podemos ver que até após a vida, continua este Direito, como em casos no Brasil de falecidos que tem seu direito de imagem violados, e que são requeridos por meio judicial soluções para reparos aos danos e que cessem a violação, requerido por algum parente como está citado a seguir, pela própria família do falecido, que considera este Direito violado, ou tal uso de imagem sem autorização:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

¹⁵ DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 18 abr. 2023. Pg 13

Com isso, alguns doutrinadores entendem que o Direito de Personalidade é vitalício de maneira que se perpetua até mesmo após a morte sendo Direitos imprescritíveis, ou seja, não há um fim determinado para que seja defendido juridicamente.

INALIENÁVEIS: São indisponíveis ou **extrapatrimoniais**, não são direito de valor econômico, não se pode alienar este direito, nem o renuncia-lo, ou nem abrir mão deste Direito, este Direito é da pessoa, sem poder ser repassado, ou seja, e intransmissíveis, neste caso vemos alguns dos bens inclusos como exceção, como demonstra o Art. 11 do CC que diz a seguir:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”¹⁶

O Art. 11 do CC, demonstra que pode haver exceções, como exemplo, a imagens que são autorizadas as divulgações de artistas, em diversos momentos vemos isso, no mundo digital por meio de plataformas da tecnologia.

ABSOLUTOS: Erga Omnes, são subjetivos de natureza privada de um individual, ou seja, de cada pessoa unicamente utilizado por ela própria, também sendo **irrenunciáveis e indisponíveis**.

Para tratar de Direito da Personalidade, no Brasil, é de grande importância ressaltar estas características acima citadas, o Direito da Personalidade está presente no ordenamento jurídico brasileiro, considerados por doutrinadores e fundamentados em normas e leis, como os direitos fundamentais nos Art. 5º entre outros da CRFB, que apresenta a base dos Direitos da Personalidade no ordenamento brasileiro interno, e ao Código Civil através do 1º livro e 1º capítulo do Código Civil, que redige o assunto de

¹⁶ Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html>. Acesso em 12, Novembro. 2022. Arts. 11.

Direitos da Personalidade em caráter mais específicos, já em seus primeiros artigos para o desenvolvimento do Código.

Relacionado ao Direito da Personalidade, podemos ver alguns princípios que se coligam com o assunto principal do trabalho, que é de casamento ao menor de 16 anos, ou o casamento infanto-juvenil, segundo Lobo, há uma divisão entre os princípios, principais debatidos ao tema central, sendo eles divididos como princípios fundamentais, e princípios gerais, de maneira expressa, ou implícitos tacitamente, trazendo em seu livro os seguintes princípios.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

1) da dignidade da pessoa humana, 2) da solidariedade familiar.

PRINCÍPIOS GERAIS:

3) da igualdade familiar, 4) da liberdade familiar, 5) da responsabilidade familiar; 6) da afetividade, 7) da convivência familiar, 8) do melhor interesse da criança.¹⁷

Dentre os princípios citados segundo Paulo Lobo em seu livro, os princípios de maior ligação ao tema de casamento ao menor de 16 anos são:

Princípio da Laicidade

Paulo Lobo, cita o princípio da Laicidade, que é o princípio do Estado Laico, como presente atualmente no Brasil, explicando a história do Brasil, para chegar ao Estado Laico de Direito, que anteriormente as Constituições de 1889 e 1891, o Estado era unido a religião Católica, após esses anos, com novas Constituições, o Estado passa a ser Laico até os dias atuais.

É importante citar este princípio, pois fortemente o casamento está relacionado com a religião dos sujeitos em que se casam, assim a influência da religião é muito importante ser falada sobre os casamentos, embora nas pesquisas no Brasil, o alto índice

¹⁷ Taylor, Alice. Lauro, Giovanna. Segundo, Marcio. Greene, Margaret. **Ela Vai No Meu Barco”: Casamento Na Infância E Adolescência No Brasil. Brasília: Mohora Valle, 2017.** Disponível em: <https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/> Acesso em: Dez. 2022.

de casamento religiosos, não demonstra ser um motivo citados para a dificuldade de sanar o problema tratado como, alto de casarem os menores de idade, como em outros países que o casamento religioso é mais influente como se fosse “obrigatório”, mesmo assim, é importante lembrar deste princípio, pois a religião está fortemente relacionada com a família e o casamento destas.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, é um princípio previsto em nossa CRFB, em seu art. 1º, inciso III, por tamanha sua importância mundial, nacional e internacionalmente, tratada em definições por filósofos e doutrinadores.

Paulo Lobo, para trazer o conceito deste princípio, cita a maneira que Kant cita este conceito, sendo um dos principais filósofos que trata sobre o tema, cita que o Princípio da Dignidade é diferente de valor e/ou precificação, diz que, quando há dignidade sobre algo ou alguém, este está a cima de algo que tenha preço, não permite algo equivalente, neste há dignidade, não dispõe esta dignidade por algum valor, como o citado a seguir:

“No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto.¹⁸

Um dos princípios, dos mais discutidos e mais importantes sobre a Pessoa Humana no Brasil em relação ao casamento dos menores de 16 anos, como visto ao exposto, a importância deste princípio que é relacionado ao Direito de Família.

Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Segundo Paulo Lôbo, este princípio com fundamento na convenção Internacional de Direitos da Criança, promulgada pelo Brasil, e na CRFB art. 227 e também no ECA, deve se observar e preservar o bem-estar, a saúde e segurança da

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: integrada.minhabiblioteca.com.br/. Acesso em: 25 abr. 2023.

criança e do adolescente, devendo ser prioridade em seus Direitos e proteção, sendo dever do Estado e da família deve preservar aos interesses, direitos e deveres da criança e do adolescente no Brasil, para que tenha uma maior proteção para essas crianças como previsto pelo ECA.

Há diversos princípios relacionados ao Direito de Família, porém, dentre todos eles, estes princípios são os maiores de interesse relacionados ao Direito de família, junto ao objeto discutido no presente trabalho, como mostra o já citado sobre todos os importantes, que segundo Lobo considera que são importantes citando-os e explicando-os, são os que são mais envolvidos com relação aos casamentos dos menores de 16 anos no Brasil, pois até mesmo a ONU, diz ser uma violação dos Direitos Humanos e ao princípio da dignidade humana este tipo de casamento envolvendo menores de idade é assunto internacional e nacional.

Como o próprio contexto destas relações demonstram que não são priorizados os Direitos das Crianças e Adolescentes casando-se com pouca idade envolvendo diversos problemas simultaneamente.

CAPITULO 2 – ANALISE EMPIRICA SOBRE O CASAMENTO COM CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE.

Para dar seguimento ao estudo relacionando e complementando os capítulos e complementando-os um ao outro, para entendemos a pesquisa abordada aos assuntos elaborados no capítulo 1 da presente pesquisa, como as definições tratadas sobre relações matrimoniais presentes no Brasil, formas de família, casamento, criança e adolescente definido por lei no Brasil, assim seguindo para analisarmos os casos de casamento infanto-juvenil no Brasil facilita para apresentar pesquisas e dados do assunto, e assim, entendermos o grau de gravidade e delicadeza do assunto, devemos olhar pesquisas científicas que já foram realizadas sobre o tema de método exploratório, como a definição de casamento, para entender o conceito e o estudo que agora decorreremos, também as relações matrimoniais informais e formais juridicamente existentes no Brasil, pois as entidades familiares como já dito, houveram alterações de diversas maneiras, assim trouxemos um breve conceito da atualidade, a saber, também sobre as causas e consequências sobre estes casamentos expostas neste capítulo.

2.1 CAUSAS QUE LEVAM AO CASAMENTO DOS MENORES DE 16 ANOS.

As causas são de extrema importância a ser debatida, é de um assunto extremamente delicado, que é referente a vida infanto-juvenil do menores de 16 anos, sendo, o assunto debatido por instituições de pesquisa sobre a temática, como em dados divulgados pela ONU, que pesquisa o assunto no mundo todo, porem no Brasil não havia um movimento adequado para mudança mesmo com a gravidade em seu território, porem isso muda com a entrada da lei 13,811/2019 que altera a redação do artigo 1520 do Código Civil Brasileiro, vedando em maior potencial o casamento aos menores que não atingiram a idade núbil.

Com a alteração do artigo 1520, pela lei 13.811/2019, entra como auxilio a resolução ao assunto de **casamento** como já dito, deixando de existir a opção do casamento em qualquer hipótese ao menor de 16 anos, que antes dessa lei era permitido. É um enorme avanço discutido a tanto tempo, sem ter tanta importância como deveria ter, com essa alteração, jurídico, pois era a muito tempo questionável a permissão de

casamento em caso de gravidez ao menor de 16 anos, com isso a probabilidade é que diminuirá os casos de casamento aos menores de 16 anos, e também como reflexo a questão da gravidez na adolescência, embora não permitido o casamento é uma outra questão que leva a muitas uniões nesse padrão, e é uma gravidez arriscada, por alguns o estudo sexual na adolescência ajudaria a prevenir de gravidez, doenças e até de abusos sexuais dentro do lar da criança e do adolescente por sua família ou alguém próxima da família, dando segurança a criança, mas por muitos é algo que deve ser tratado em casa e não por educadores profissionais, acreditando que fere a orientação sexual do menor de idade, outro tema coligado ao de pesquisa delicado e muito discutido no Brasil. A alteração do artigo 1520 CC, tem sua positividade como um ponto positivo pela alteração, porém ainda há problemas como:

Os casos de gravidez na infância não terão tanto efeito de mudanças, pois a gravidez é anterior ao casamento que antes da alteração era permitindo, logo entende-se que ocorre a gravidez em relações informais de relações, onde o casamento era após o resultado imprevisto de gravidez da menina.

Há a lacuna entre as outras entidades familiares, onde, o direito não proíbe as relações afetivas entre pessoas, sendo assim, caso houvesse a proibição, poderia ter o risco de que afetaria o princípio de liberdade da pessoa humana, ou o levantamento sobre que tem a possibilidade que traria segurança para as crianças e adolescentes, pois em muitos casos, meninas moram junto com seu companheiro informalmente, a maioria dos casos por pessoas de classes baixas, as pesquisas relacionam que os casos em sua grande maioria são relacionados a questões financeiras de famílias pobres.

Em relatos como no livro “Empodera – Hoje Menina Amanhã Mulher” e “Ela Vai No Meu Barco¹⁹”, esses livros, traz o fomento de relatos de mulheres que apoiam a ter soluções ao tema, será trabalhado em pesquisa temas como esses livros posteriormente dito, mas vale dizer que esses documentários mostram o índice de casamentos infantil no Brasil e as consequências que sofrem por esses tipos de relações, sendo a maioria dos casos, meninas que se casam com homens mais velhos, por motivos diversos umas das outras, onde essas meninas que adquirem responsabilidades de

¹⁹ Taylor, Alice. Lauro, Giovanna. Segundo, Marcio. Greene , Margaret. **Ela Vai No Meu Barco”: Casamento Na Infância E Adolescência No Brasil. Brasília: Mohora Valle, 2017.** Disponível em: <https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/> Acesso em: Jan. 2022.

mulheres adultas por constituir família, com muita responsabilidade inesperada, despreparada e desestruturada para situações onde ela se encontra com essas relações.

Sem tanta maturidade, meninas que constitui entidade familiar nesses termos,, percebemos através da leitura dessas obras, onde mostra a triste situação que não é tão vista no Brasil e em cidade desenvolvidas, geralmente quem passou ou conhece alguém que passou situações como essas causas, lutam por melhorias, como UNFPA E UNICEF, que são voltadas, a proteção da criança, e divulgam trabalhos sobre o tema, alguns por grupos femininos, que apoiam meninas para que não sofram consequências que muitas delas já sofreram e sabem que quem inicia essas relações, as vezes nem sabe as consequências que enfrentará essas meninas.

Muitas relatam o motivo de unir a essa união, por serem de família onde sofre violência doméstica dentro de pessoas próprio laço familiar dela, muitas vezes os próprios pais ou padrastos, em alguns casos, as violências são domésticas verbal, física, até sexuais, sendo assim, algumas dessas meninas veem como saída, entrar em uma relação, constituem família para “se livrar” e sair do ambiente onde ela sofre, com a vontade de se libertar das condições que se encontra dentro de seu lar, pois não consegue denunciar o que acontecem dentro de casa, como vemos altos índices de crimes cometidos como estupro entre outros que a vítima não consegue denunciar e o criminoso sai impune, neste caso, por medo, ou por acreditar que aquilo não pode ser levado a diante, prefere ficar omissa, e passa a viver essa triste realidade, com esperança de construir uma relação que possa tira-la de casa.

A maioria dos estudos relacionam também a pobreza que levam as causas destes casamentos ou relações matrimoniais. Causando a falta de condições causando atraso a educação de quem passa por essa situação, dificultando o ingresso ao mercado de trabalho com qualificação adequada, alguns casos levando ao abandono educacional, muitas vezes por suas responsabilidades dentro de casa que o machismo do companheiro impõe sobre a menina, ou por gravidez na adolescência, meninas em documentário disponíveis relatam que as vezes seu companheiro por ciúme tenta controla-la, e em cidades subdesenvolvidas como em interior homens consideram que relações com meninas é “mais fácil de controlar a companheira por ela ainda não ter maturidade emocional e mental”, sendo a maioria dos casos conforme a seguir:

Como dito para sair de casa com o objetivo de ser livre em relação a algum problema ou violência dentro de seu lar.

Por casos de extrema pobreza, ou uma das consequências é aumentar o índice pobreza do país com essas relações, apontam estudos.

Em alguns países por questões religiosas, no Brasil, não tão visto como forte em questões de discussões do assunto, mas os índices dessa situação são altos, embora aconteça ainda nos dias de hoje, por algumas religiões doutrinar que seus fiéis se casem para constituir família como princípio.

A maioria dos casos, meninas que se casam com homens mais velhos, embora aconteça com meninos, ou com ambos, os maiores ocorridos são de meninas que se casam antes dos 18, e anteriormente a lei 13.811/2019 meninas que engravidavam poderiam se casar, e os pais muitas das vezes aceitavam esses casamentos.

Entre outros casos, como relatado nos documentários e dados da UNICEF, mostram o grau de preocupação que deve ser tratado no Brasil, pois o Brasil está entre os primeiros países no ranking mundial sobre países com mais casos de casamento infanto-juvenil, e um índice muito alto destes casamentos, onde a maioria dos casos envolvem meninas.

Casamento, regido no livro IV a partir do artigo 1.511 do Código Civil, presente em diversas doutrinas sobre Direito de Famílias, como relatado nos documentários, de referência utilizado no trabalho, o Brasil tem um ranking alto de

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É o instrumento referente a Direitos Humanos da Criança e Adolescente mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.²⁰

2.2 PESQUISAS REALIZADAS.

A pesquisa de grande importância no assunto de casamento infantil no Brasil que iremos tratar de seus dados no assunto que é de grande importância, entre outras, é a pesquisa “ELA VAI NO MEU BARCO”, elaborada pela equipe de pesquisa Alice Taylor, Giovanna Lauro, Marcio Segundo, Margaret Greene. De 2013 a 2015, fundado no Rio de Janeiro em 1997 o INSTITUTO PROMUNDO (BRASIL) e PROMUNDO-

²⁰ Assembleia Geral da ONU. 29 de setembro de 2017. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 12, Novembro. 2022.

US, realizou um estudo exploratório afim de investigar sobre atitudes e práticas relacionadas a casamento infantil no Brasil, pesquisa abordada aos estados do Pará estado da região Norte e do Maranhão estado da região do Nordeste do Brasil.

A pesquisa aponta diversos fatores relacionados ao assunto de relações ao casamento infantil no Brasil, e demonstra que há uma ausência em pesquisas e debates políticos sobre o assunto no Brasil, em relação as discussões que há internacional, por muitos defensores, que há uma violação dos Direitos Humanos aos menores de 16 anos, e que é importante ser abordado, mostrando a gravidade do assunto, e as buscas por suas soluções, sendo o Brasil o 4º país no ranking mundial com mais casamentos infantis, e o maior da américa latina.

“(...) o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em números absolutos de mulheres casadas até a idade de 15 anos, com 877 mil mulheres com idades entre 20 e 24 anos que se casaram até os 15 anos (11%). O Brasil é também o quarto país em números absolutos de meninas casadas com idade inferior a 18: cerca de 3 milhões de mulheres com idades entre 20 e 24 anos casaram antes de 18 anos (36% do total de mulheres casadas nessa mesma faixa etária) ...”²¹

Conforme vimos no breve citado da pesquisa, dados demonstram o ranking em que o Brasil se encontra elevado, com forte impacto ao gênero feminino sobre os casamentos menores de 16 anos, em nossa legislação anterior a lei 13.811/2019, onde permitia o casamento em caso de gravidez na adolescência.

Um grande problema é a aceitação social, hoje em dia, mesmo com todo avanço tecnológico e o avanço educacional, vivemos em um país em que houve em grande problema para resolução para este problema é a aceitação da sociedade e da própria família.

Segundo a filósofa francesa Simone Beauvoir autora da frase “O mais escandaloso dos escândalos é que nos habituamos a eles”, é o que se reflete como resposta na realidade da sociedade brasileira, é um assunto que deve ser tratado com maior ênfase e seriedade, para obter intervenções e avanços nessa seara que há uma

²¹ UNFPA. **Casamento Infantil**. Fev,2020.

Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/casamento-infantil>

Acesso em: Jan, 2023.

grande lacuna, e que veio ganhando discussões nos últimos anos, temos um descaso com grande dificuldade para ser solucionado, pois há poucas pesquisas e medidas tomadas como forma de intervenção, um grande avanço é nova lei 13.811/2019 que alterou a redação do artigo 1520 do Código Civil, onde o menor de 16 anos não pode mais casar em hipótese nenhuma.

Muitos apoiam a mudança, pois consideravam que antiga redação do artigo 1520 do Código Civil “*art. 1520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez²²*”, assim os doutrinadores consideravam uma norma legal que poderia haver ressalvas para pessoas não serem incriminadas, más há consequências em relações que eram conquistadas desta maneira, como o exemplo de risco de gravidez por menores de idade por ainda não estar com a forma física adequada que os médicos indicam, correndo risco de saúde do bebe ou da menina.

Outra grande discussão de consequência trazida por essas relações são que, a maioria dos casos de casamento ao menor de 16 anos, se relaciona a casos de pobreza, ou extrema pobreza.

2.3 DIREITOS PARA A CRIANÇA

Alguns avanços históricos, veio trazendo fortalecimento aos direitos para as crianças e adolescentes, como a revolução industrial, onde o trabalho infantil era muito explorado, não havia infância, as crianças e adolescentes trabalhavam de forma explorada semelhante aos adultos, e neste período ganhou alguns direitos em defesa de novos acontecimentos como houve na época. Entre diversos outros acontecimentos que marcaram a história, como um dos pontos históricos muito lembrado em estudos, foi após a segunda guerra mundial, as crianças e adolescentes, onde eram extremamente vulneráveis, com suas infâncias “arrancadas” vivendo passagens aterrorizantes em suas vidas, com direitos extremamente violados, após esses acontecimentos passaram por mudanças após o final da guerra, tendo em vista fatos históricos de tragedias com as crianças como o abuso em grandes cargas horárias de trabalho, como até lutarem

²² Civil Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, art. 1,520 anterior a lei 13.811, 11 jan. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html>. Acesso em 23, Abril. 2022.

guerras com exército infantil, com atrocidades desumanas, violando extremamente o direito à vida e proteção da criança, adquirirem direitos., diante a tantas condições humanas violadas, vem o surgimento da ONU que tem o intuito de manter a paz e segurança internacionais, fomentar as boas relações entre nações, defender a cooperação entre estados para solução de problemas internacionais, e o desenvolvimento de direitos humanos internacionais.

Com os debates internacionais para melhorias e seguridade de Direitos Humanos para todos, também tiveram um olhar em especial para as crianças e aos adolescentes, com a criação da Convenção sobre os direitos da criança em 1989, que visa a segurança e ao bem estar da vida das crianças e adolescentes de todo o mundo, no caso do Brasil, surgindo o ECA em 1990 em nosso ordenamento jurídico, com o intuito de reconhecer o sujeito que é a criança e adolescente, trazendo-os proteção, direitos e deveres em especial redigidos pela lei, por entender que a criança e o adolescente, precisa de leis específicas, pois estão em desenvolvimento psicológicos, em formação em caráter físico, mental de moral entre outras seguridades que se encontra no ECA .

A ONU, realiza a criação da Convenção Sobre Direitos da Criança, em prol dos sujeitos que são as crianças e adolescentes de todo o mundo, a ONU diz em sua convenção sobre os Direitos da Criança, criada em 1989 como está dito em seu primeiro artigo no direito internacional, quem a considera como criança:

“Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes..”²³

Assim, podemos ver como dito no capítulo 1, a discussão da temática de casamento aos menores, na discussão internacional, eles trazem dados para relatar os fatos como UNICEF trouxe, a ONU debate o fato em busca de minimizar e proibir este tipo de casamento, aos menores de 18 anos.

Diferente do assunto tratado no Brasil como já apresentado no capítulo 1, que elaboramos no título do presente trabalho aos menores de 16 anos, ou seja, os que não atingiram a idade núbil.

²³ Assembleia Geral da ONU. 29 de setembro de 2017. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em : Jan. 2023.

De grande importância o debate sobre a proibição do casamento aos menores de idade, como vimos, discutido no mundo todo com debate na ONU (organização das nações unidas) e em órgãos como UNFPA, (fundo de população das nações unidas, que tem o objetivo de agenciar o desenvolvimento internacional da ONU que trata de questões populacionais) e UNICEF (fundação das nações unidas para a infância), o casamento infantil é um costume que sempre vemos na história em formas diferentes, em períodos diferentes, como em relatos em que alguns reis faziam casamentos arranjados de seus filhos, como algumas religiões tinham esse tipo de prática religiosa, ocasionando o casamento do menor de idade, e mesmo com o passar do tempo, este ato continuou até os dias de hoje, e um grande problema está relacionada com aceitação social, de religião e costumes, no Brasil com alto índice ainda nos dias de hoje.

Na página 19 da pesquisa *ELA VAI NO MEU BARCO*, diz sobre o direito da criança, como já exposto no capítulo 1, sobre a diferença de idade ao tema, debatido no Brasil aos menores de 16 anos, e no Direito internacional debatido o tema aos menores de 18 anos que também sofrem consequências consideradas pela ONU, como dito a seguir:

“Reconhecido internacionalmente como uma violação aos direitos humanos, o casamento infantil⁷ é definido pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CRC) — que o Brasil assinou e ratificou em 1990 — como uma união envolvendo pelo menos um cônjuge abaixo dos 18 anos. O casamento infantil também viola o artigo 16(2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (“O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos”), assim como o artigo 16 da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), segundo o qual as mulheres devem possuir os mesmos direitos que os homens de “escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento,” e os “esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal”.²⁴

Como citado, há o reconhecimento internacional, em debates em que o casamento aos menores de idade (no Brasil a discussão é aos menores de 16 anos,

²⁴ Taylor, Alice. Lauro, Giovanna. Segundo, Marcio. Greene, Margaret. **Ela Vai No Meu Barco**: **Casamento Na Infância E Adolescência No Brasil. Brasília: Mohora Valle, 2017.** Disponível em: <https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/> Acesso em: Jan. 2022.

conforme explicado no capítulo 1, em relação a capacidade jurídica no código civil, e ao ECA), é violação dos direitos humanos aos sujeitos que se casam com menor idade, assim, vemos que visam dar proteção as crianças e adolescentes para minimizar o problema por meio jurídico e visando dar maior proteção as meninas, pois o índice é muito mais alto ao gênero feminino que sofrem com as causas desses casamentos.

Por pesquisas mostrarem os altos índices com o gênero feminino, assim, diversos movimentos tiveram mais foco de pesquisas com este gênero, visando respostas para segurança de meninas, em busca de um melhor controle para minimizar o problema.

Como podemos ver diversas pesquisas, com até os títulos são utilizados com base na estrutura social sobre o assunto no território de pesquisa, como o próprio utilizado na pesquisa por seus dados “ela vai no meu barco” que a explicação do título escolhido para a pesquisa é a seguinte:

“O título vem de um homem casado em Belém, referindo-se à expectativa de que meninas casadas sigam as preferências dos seus maridos e as normas dentro do casamento por eles estabelecidas. Simboliza também a importância da cultura do rio em Belém.”²⁵

como o “*Empodera – Hoje Menina, Amanhã Mulher - A experiência do Recife no empoderamento de meninas*²⁶”, entre outras que buscam a proteção e prevenção para essas meninas.

No livro ela vai no meu barco temos a informação que um dentre diversos motivos da causa desse tipo de casamento, onde homens mais velhos buscam controlar meninas adolescente em uma relação abusiva, conforme a seguinte informação sobre o controle de sexualidade que ocorre nesses casos utilizados na pesquisa:

” Sexualidade e relacionamentos: As decisões maritais são frequentemente influenciada pelo desejo de controlar a sexualidade das meninas, especialmente no que diz respeito à iniciação sexual e à gravidez (Population Council, 2013; UNFPA, 2015), especialmente em contextos caracterizados por alta insegurança e limitadas oportunidades educacionais e laborais para meninas. O casamento é entendido então como um caminho “seguro” para as

²⁵ Taylor, Alice. Lauro, Giovanna. Segundo, Marcio. Greene, Margaret. **Ela Vai No Meu Barco”: Casamento Na Infância E Adolescência No Brasil. Brasília: Mohora Valle, 2017.**

Disponível em: <https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/> Acesso em: Jan. 2022.

²⁶ Unicef Brasil. **Empodera- Menina, Amanhã Mulher.** Recife, 2020. Disponível em: unicef.org/brazil/relatorios/empodera-hoje-menina-amanha-mulher Acesso em: Jan, 2023.

meninas (Bruce & Hallman, 2008). Nesse estudo, tais percepções são evidentes para os familiares das meninas e as comunidades em que elas vivem.”²⁷

Com isto, vemos o risco de fragilidade emocional que se encontram nessas meninas no quadro deste casamento aos menores de 16 anos, sem conhecimento dos riscos que correm, como riscos de assédio dentre o próprio casamento, violência doméstica, agressão verbal, entre diversos outros riscos que são altos os índices no Brasil, e é grave por falta de denúncia, acabando que muitas sofrem sem levar o caso para autoridades tomarem alguma medida jurídico para o caso. nos documentários defendem que esta maneira ocorre que os maridos estão retirando o direito de escolha das meninas, por serem submissas aos homens mais velhos que escolhem pelo casal. Por ciúmes dos homens, ou por tomarem responsabilidades que essas menores de idade tomam precocemente, pulando fases da infância que deveria ser respeitada, como é defeso em lei pelo artigo 246 da Constituição da República que diz:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*²⁸

Podemos ver diante da própria CRFB, que está redigido o dever de proteção da criança, e a proibição deste casamento com menor de 16 anos, é benéfico para esta proteção ser cumprida e minimizar essa falha de casamento que há na história internacional e em nosso país.

O grau de abandono escolar aumenta, levando a fragilidade psicológica e financeira do casal, pois pesquisadores associam o casamento do menor de idade com alto índice em pobreza ou extrema pobreza.

²⁷ Taylor, Alice. Lauro, Giovanna. Segundo, Marcio. Greene, Margaret. **Ela Vai No Meu Barco”:** **Casamento Na Infância E Adolescência No Brasil. Brasília: Mohora Valle, 2017.** Disponível em: <https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/> Acesso em: Jan. 2022.

²⁸ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. **Brasil. Presidência da República, 1988. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de Abril. 2023.

Além de diversos outros riscos, há os riscos de DSTs que são extremamente prejudiciais à saúde, algumas adaptáveis, com a evolução científica como a aids que hoje não tem a fatalidade tão forte como antes, porém ainda sem cura.

Nas escolas, o IBGE mostra uma pesquisa realizada pela PeNSE (Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar), por alunos ativos nas escolas de 13 à 17 anos sobre a iniciação sexual na vida desses adolescentes, e vimos:

Iniciação sexual

A PeNSE 2019 indicou que 35,4% dos estudantes de 13 a 17 anos já tiveram relação sexual alguma vez na vida. A análise por sexo mostrou que 39,9% dos meninos dessa faixa etária já tiveram relação sexual ao menos uma vez, enquanto entre as meninas esse percentual foi de 31,0%.

A primeira vez

36,6% dos adolescentes que já tiveram alguma relação sexual tinham 13 anos ou menos de idade na sua primeira experiência sexual. A pesquisa apontou, ainda, que, nessa faixa de idade (13 anos ou menos), os mais precoces foram os meninos (44,7%) e os estudantes da rede pública (37,4%).²⁹

Com isso, vemos a fragilidade para solucionar um problema, que as próprias crianças e adolescentes buscam o início da sua vida sexual, onde podem correrem os riscos de gravidez na adolescência, o abandono escolar, doenças sexualmente transmissíveis, casos de meninas que são abandonadas ou expulsas de casa pelos próprios pais, sendo obrigada a viver com o rapaz que engravidou essa adolescente. Mas fica claro que essa conversa delicada, deve ser tratada com profissional especializado na própria escola como algumas escolas já trazem esse programa de orientação, como também um assunto fundamental a ser tratado pelos pais para que a criança e adolescente evite sofrer violência e abuso sexual e quando for iniciar sua fase sexual, saber se prevenir para amenizar os riscos que podem ser causados, trazendo as formas que responderam sobre prevenção a seguir.

Métodos de prevenção

²⁹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Ministério da Saúde e com o apoio do Ministério da Educação. **IBGE Educa Jovens. A saúde dos adolescente**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21457-a-saude-dos-adolescentes.html> . Acesso em: Jan, 2023.

O percentual de estudantes que revelou ter usado camisinha ou preservativo na primeira relação sexual foi de 63,3%, em 2019, sendo a maior parte composta por meninas (66,1%) e escolares da rede privada (66,0%). Já na última vez que se relacionaram sexualmente, 59,1% dos estudantes usaram preservativo; o que demonstra que parte deles deixou de usar preservativos nas relações sexuais.

A pílula anticoncepcional foi o método contraceptivo mais utilizado pelos escolares (52,6%). Em segundo lugar, está a pílula do dia seguinte, com 17,3% de utilização pelos adolescentes entrevistados. A PeNSE 2019 revelou que 45,5% das meninas de 13 a 17 anos que já tiveram relação sexual fizeram uso da pílula do dia seguinte ao menos uma vez na vida.³⁰

A PeNSE, trouxe em sua pesquisa, sobre as formas de prevenção utilizadas por essas crianças e adolescentes, ao início da vida sexual deles, muitos sem utilizar preservativos de maneira indicada para prevenções, muitos por falta de orientação, por não saberem os riscos que correm, apenas olhando o lado prazeroso que está conhecendo no momento, com os métodos de orientação sexual a seguir.

Orientações na escola sobre sexualidade

82,1% dos estudantes de 13 a 17 anos de idade receberam informações sobre doenças sexualmente transmissíveis e HIV/Aids na escola;

67,6% receberam, na escola, orientações de como adquirir preservativos gratuitos; e

75,5% dos estudantes disseram receber informações na escola sobre a prevenção de gravidez.³¹

Com base na pesquisa da PeNSE e IBGE, podemos analisar que o contato essencial para conhecimento das crianças e adolescentes sobre conscientização sexual, é sobre o conhecimento e orientação passada na escola, que tem um papel fundamental na transmissão de conhecimento sobre o assunto sexual, podendo vermos que há uma lacuna dos pais no auxílio em conversas e educação aos seus filhos, com isto há a relação que a pesquisa traz sobre violência sexual a seguir.

Violência sexual

³⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Ministério da Saúde e com o apoio do Ministério da Educação. **IBGE Educa Jovens. A saúde dos adolescente**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21457-a-saude-dos-adolescentes.html> . Acesso em: Jan, 2023

³¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Ministério da Saúde e com o apoio do Ministério da Educação. **IBGE Educa Jovens. A saúde dos adolescente**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21457-a-saude-dos-adolescentes.html> . Acesso em: Jan, 2023

A PeNSE abordou, também, o tema da violência sexual sofrida pelos escolares. A pesquisa revelou que 14,6% dos estudantes de 13 a 17 anos já sofreram algum tipo de violência sexual na vida; ou seja, foram tocados, manipulados, beijados ou tendo seus corpos expostos sem o seu consentimento. A maioria das pessoas que reportaram esse tipo de problema foram as meninas (20,1%); o que representa mais do que o dobro do número de meninos que se queixaram do mesmo tipo de violência (9,0%).³²

Este trecho da pesquisa, mostra a triste realidade que ainda vivemos, podemos não ver tantos casos, a maioria dos casos não há denuncia por conta de vergonha ou medo do que vão pensarem da pessoa, as vezes por ser criança não entende que aquilo foi uma violência sexual por não entender a maldade e intensão que o agressor tinha quando agia com agressão sexual contra essas crianças, com o índice elevado por meninas.

Isto mostra a fragilidade que os menores e crianças podem sofrer, em geral a pesquisa mostra um contexto que as crianças e adolescentes vivem, com uma fragilidade emocional ou por alguns, doenças psicológicas causadas pelo rumo que sua vida tomou, traumas de infância, meninas pensando que casar mesmo menor de idade pode ser uma forma que ela irá adquirir uma liberdade maior, onde acaba correndo o risco de ser submissa e ser infringida de sua liberdade por casar-se com marido mais velho.

As discussões internacionais, vem buscando modos para prevenções destes casos, todos relacionados aos casamentos de menores de 16 anos ou 18 anos, muitas vezes através do Direito, que novas leis solucionariam o problema, mas há uma relação a ser evoluída para essa melhoria, com vimos, a escola tem um papel fundamental de transmissão das orientações e primeiras informações que as crianças e adolescentes tem sobre assuntos que se relacionam ao caso de casamento infantil, mesmo não sendo o título abordado, é muitos dos casos que são de casamento infantil, é através de gravidez na adolescência, devendo ser desenvolvida, a educação familiar que os pais tem com seus filhos, para ajuda-los a se prevenir de coisas que alterariam seus futuros, como muitos que tem o abandono escolar.

³² Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Ministério da Saúde e com o apoio do Ministério da Educação. **IBGE Educa Jovens. A saúde dos adolescente**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21457-a-saude-dos-adolescentes.html> . Acesso em: Jan, 2023

Sim o Direito pode ajudar com leis de incentivo como a nova lei que vemos na análise desta pesquisa, a lei 13.811/2019 que proíbe o casamento de quem não atingiu a idade núbil em quaisquer hipóteses.

A UNFPA em declaração ao casamento aos menores de idade destaca:

“Os direitos humanos são violados cada vez que uma menina se casa com menos de 18 anos, cada vez que uma mulher é negada o acesso a cuidados maternos de qualidade e toda vez que uma pessoa é submetida a abuso e violência.

Os direitos humanos também incluem direitos sexuais e reprodutivos - ainda que muitas pessoas não possam decidir livremente o número, o espaçamento ou o tempo de seus filhos. A algumas pessoas, faltam informações ou meios para fazer essas escolhas, enquanto outras enfrentam coerção, discriminação ou violência quando exercem esses direitos.

Proteger os direitos - incluindo a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos - de todas as pessoas é uma condição prévia para o bem-estar individual e o desenvolvimento sustentável.

O UNFPA trabalha para capacitar indivíduos e comunidades para reivindicar seus direitos através de várias estratégias, incluindo conscientização, treinamentos, projetos de habilidades para a vida e trabalhando com instituições nacionais de direitos humanos. O UNFPA também trabalha com os governos para ajudá-los a cumprir suas obrigações de direitos humanos ao abrigo de acordos regionais e internacionais.”³³

A UNFPA³⁴ considera uma violação aos direitos humanos as consequências que estes casamentos causam para as pessoas e aos menores de idade que se envolvem nessas relações, pois a facilidade dos menores de idade que se casam sofrer violências e abusos, sexuais e domésticos ou psicológicos, ou a falta de acesso para maternidade adequada em caso de gravidez, por algumas vezes por falta de informação ou por o menor acreditar que está sem opção de escolha por não ter um apoio adequado, familiar.

Programas de conscientização na área educacional, como prevenção sexual, ou projetos desenvolvidos pelo instituto UNFPA³⁵ para a informação chegar aos grupos de adolescentes de consequências que podem ocorrer é de grande importância para auxílio em minimizar o problema.

³³Unicef Brasil. **Direitos Humanos**. Dez, 2020. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/topics/direitos-humanos> .Acesso em: Fev, 2020.

³⁴ UNFPA. Casamento Infantil. Fev,2020.
<https://brazil.unfpa.org/pt-br/casamento-infantil>

³⁵ UNFPA. Casamento Infantil. Fev,2020.
Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/casamento-infantil>

Tema com análises e muito debatido na ONU³⁶, em busca de posicionamentos para o combate internacional, para solucionar ou minimizar o problema, mas em saber qual a solução mais eficaz é difícil, buscam soluções no meio do Direito, mas como o direito soluciona isso sem ferir o princípio da liberdade e da dignidade humana, irá mitigar a liberdade da pessoa não poder casar menor de idade.

Com isto dito, vemos que os riscos, consequência e diversas coisas se relacionam a este tipo de ato, defeso por alguns um rol maior, como até o impacto econômico do Estado, no caso, do Brasil, com as pesquisas citadas como debates e divulgações da própria ONU, é grave a situação, mas buscar minimizar e resolver é preciso, como o caso do Brasil avançando com a proibição deste ato visando a solução jurídica no campo civil brasileiro.

³⁶Assembleia Geral da ONU. 14 de fevereiro, 2022. Guia da ONU traz sete coisas que você precisa saber sobre casamento infantil
Disponível:< <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779632> >. Acesso em 22, fev. 2023

CAPITULO 3 - ANALISE DE CONCORDÂNCIA OU DISCORDÂNCIA DA PROIBIÇÃO DA LEI 13.811/2019 E OS DIREITOS.

Nota-se as definições abordadas no capítulo 1, relacionadas ao assunto principal, desenvolvendo os conceitos embasados aos entendimentos dos doutrinadores do Direito no Brasil, como a definição de casamento, de formas de família e suas atualizações que ocorreram com o passar do tempo, Direito da personalidade, quem é a criança e o adolescente, que levam a discussão no Direito Internacional e no Brasil sobre o tema central de proibição do casamento ao menor de idade, junto aos princípios que se coligam com o tema entre diversos assuntos que vem complementando o trabalho e ao seu desenvolvimento para entendermos o assunto.

Para continuação do trabalho, vemos como são os debates e análises jurídicas sobre coligações relacionadas ao casamento do menor de 16 anos, causas e consequências destes casamentos com menor de 16 anos, que trouxeram para os doutrinadores uma delicada discussão. Agora falar sobre o posicionamento jurídico sobre a proibição do casamento ao menor de 16 anos no Brasil, nos auxilia em entender como o ordenamento jurídico agiu neste assunto e qual o entendimento sobre a proibição do casamento ao menor de 16 anos de idade, que partiu do parecer de autoria da relatora Deputada Laura Carneiro, que foi criado o projeto de lei (PL) 7.119/2017, do partido PMDB/RJ apresentada na data, 15 de março de 2017, que após dois anos, deu início a lei 13.811 de 12 de março de 2019, que entrou no ordenamento jurídico brasileiro alterando o art. 1520 do Código Civil, que ficou da seguinte maneira:

ANTIGO ART 1.520 CC

Art. 1520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.³⁷

³⁷ Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.html>. Acesso em 12, Novembro. 2022. ARTIGO DESATUALIZADO ANTIGO

Anteriormente, é percebido que já havia a proibição no ordenamento jurídico brasileiro pelo CC, mas também havia exceções que de algumas maneiras permitiam o casamento do menor de 16 anos em algumas hipóteses, assim, mesmo sem capacidade ou legitimidade, as partes poderiam se casar, pelas hipóteses no artigo 1.520 do CC citado, já com a alteração que vem através da Lei 13811/2019, o artigo foi alterado e passou a aumentar a proibição, retirando as hipóteses de exceções que havia anteriormente, ficando desta maneira descrito:

ART. 1.520 APÓS ALTERAÇÃO DA LEI 13.811/2019

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.³⁸

Assim, após a alteração, não é mais possível o casamento de quem não atingiu a idade núbil, ou seja, a idade de 16 anos, tornando relativamente incapaz, saindo da fase de totalmente incapaz, em nenhuma hipótese poderá se casar, o casamento com pessoa menor de 16 anos de idade no ordenamento jurídico brasileiro passara a ser proibido analisando este artigo, ficando a partir desta alteração, não é mais permitido em nenhuma hipóteses, a, ou seja, quem não atingiu a idade núbil não poderá se casar, de acordo com a alteração do art. 1520 do CC, como exposto.

Com o projeto de trazerem uma proteção maior ao ato de casamento que é um dos atos que tentam “conservar”, por todas suas características e por sua grande importância, com toda história que o casamento possui, o Direito Civil, e cumulativamente com o início da Lei 13.811/2019 que visa tal proteção para o casamento de maneira mais segura, também para a proteção das crianças e dos adolescentes menores de 16 anos impedindo de continuar com possibilidade de se casarem, que como citado no capítulo 1, há os princípios relacionados que devem ser analisados para esta proteção, como o dever do Estado e da família sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que como mostra o Capítulo 1 aos princípios envolvidos com o casamento do menor de 16 anos, é de grande importância ao tema, pois incluem com este princípio se está sendo violado ou não com a permissão

³⁸ Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html>. Acesso em 12, Novembro. 2022. ARTIGO ATUALIZADO

do casamento ao menor de 16 anos, que visam priorizar e preservar direitos e deveres dos menores de 16 anos, aos quais estes se casavam por diversos motivos como vimos exposto no capítulo 2, o tamanho da delicadeza e da gravidade do assunto com tantas coisas relacionadas, com dificuldade para minimizar e/ou sanar a problemática encontrada, como alguns dos expostos, há a aceitação social, vulnerabilidade financeira, entre diversos outros, inclusive por aceitação da família, em casos que a família vê este tipo de casamento uma saída ao menos de terem o que comer em regiões subdesenvolvidas do país, um dos problemas de grande discussão, como em livros, ou por meio de grupos apoiadores que buscam soluções para a proibição do casamento infanto-juvenil e retirar o controle da sexualidade de homens sobre meninas, que como vimos os casos femininos são extremamente mais altos de casamento infanto-juvenil, ou seja, meninas que se casam precocemente.

O Princípio da Dignidade Humana, a saber descrito no capítulo 1 do presente trabalho, é um princípio considerado também violado nestes casos por alguns doutrinadores apoiadores da proibição do casamento ao menor de 16 anos de forma majorada, é violado a dignidade do menor, por exemplo, por estar em fase de vulnerabilidade de escolhas tão importante como a de casamento, uma escolha de mudança de vida, sem formação de maturidade mental, atingindo todo o futuro destas pessoas, atrasando ou até mesmo retirando a vida educacional destes menores, que muitas das vezes meninas não voltam para a escola como citado no capítulo 2, por gravidez, responsabilidade de cuidar de seu filhos, família, ou por ser a maioria dona de casa, ou em empregos de menor qualificação por não conseguirem buscar estudos para melhor se profissionalizarem, atingindo a carreira profissional, algumas ficam com as funções de casa sem ingressar no mercado de trabalho, e outras que tem dificuldade de uma carreira promissora por conta da dificuldade de trabalhar, estudar e cuidar da casa e família, com as responsabilidades simultaneamente dentro de casa a dificuldade é enorme.

Assim é um dentre os princípios de notada discussão nacional e internacionalmente junto aos Direitos Humanos que também é considerado violado pelo casamento de criança e adolescentes, com todos os problemas que aparecem para estes menores que nota-se através de pesquisas científicas como mostradas pela UNPFA entre outras apresentadas, de formas diretas e indiretas, e com o passar do tempo pois não é um o problema momentâneo, e sim por um longo período atingindo o futuro dos envolvidos desta relação, que sempre esteve presente na história humana.

A finalidade que o antigo artigo 1.520 diz “para evitar imposição ou cumprimento de PENA CRIMINAL ou em caso de GRAVIDEZ. ”, demonstra que há a proibição, porém também há exceção em hipótese de que ao menor de 16 anos que possa casar, ou seja, mesmo que não tenha atingido o mínimo que é a idade núbil, possa realizar seu casamento de maneira legal Civil, que para seu companheiro evitara sofrer culpabilidade criminal, passou um período de discussão essa exceção, pois dar a possibilidade de casar, mesmo que seja proibido o ato criminalmente, havendo algumas alterações com o passar do tempo, onde já tem uma grande discussão sobre este assunto na esfera cível, como vemos a alteração com a lei 13.811/2019, por diversos doutrinadores, que ficou muito dividido, uma parte de doutrinadores consideram que este tipo de casamento acaba sendo um casamento “forçado” atualmente, onde a criança ficava vulnerável, muitas vezes sem opção de escolha, a pessoa geralmente mais velha que se envolve com uma criança que não possua a idade núbil, sentia-se “obrigado” a casar, para evitar “problemas” na esfera jurídica criminal, sendo melhor a opção de se casar com menor de 16 anos, do que responder por crime.

Assim a proteção e o desenvolvimento mental da vida da criança fica vulnerável psicologicamente, tomando tais decisões, pois desta maneira era permitida a relação matrimonial com menores de 16 anos, onde encontramos diversos problemas, já abordados no capítulo 2, relacionados ao casamento infanto-juvenil, como relações sexuais sem orientações adequadas, em que a ONU considera este tipo de casamento infanto-juvenil, como graves violações aos Direitos Humanos, a ONU junto da UNICEF, mostrou pesquisas mundiais onde o Brasil estava em 4º lugar no ranking de país com mais casos de casamentos infanto-juvenis no mundo, atrás apenas da Índia em 1º, Bangladesh em 2º e Nigéria em 3º³⁹, mesmo não sendo um assunto tão repercutido politicamente ou publicamente no Brasil.

Com índices elevados como mencionado, tanto em casamentos infanto-juvenil, como nas entidades familiares já citadas no capítulo 1 e 2, de diversas maneiras, no Brasil, ficou o grande problema para sanar ou diminuir estes altos índices de casamento infanto-juvenil no país, pois é de maneira conjunta legislativa, judiciária e executiva para resolver o problema.

Doutrinadores que debateram sobre a alteração através da lei 13.811/2019, alguns a favor da nova alteração do artigo 1.520 do CC, pela lei 13.811/2019, outros em

³⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Direitos Humanos. Disponível em: www.camara.leg.br/noticias. Acesso em: 15, Novembro. 2022.

desfavor da lei 13.811/2019, até mesmo considerando que as mudanças não aconteceriam com a alteração em que esta lei trouxe, que a lei não trouxe mudanças, continua como estava, ficando uma grande lacuna que deveria ser sanada e não foi.

Segundo Paulo Lobo, a lei 13.811/2019, ficou algumas lacunas em que a lei poderia ter sanado, pois é certamente sobre o assunto em que a lei trata sobre, a proibição do casamento do menor de 16 anos, que não atingiu a idade núbil com esta em redação, em alguns pontos questionáveis que são coligados ao assunto da lei, que são estes como está a seguir:

“a) O casamento religioso ou civil, celebrado quando um ou ambos os nubentes conte ou contem com menos de 16 anos, não pode ser levado a registro civil. Se o for é anulável. Não é nulo porque o CC, arts. 1.550, I, considera-o apenas anulável e as regras gerais de invalidade, máxime no que concernem à nulidade dita absoluta, não se aplicam ao direito de família;

b) A anulabilidade desse casamento depende de iniciativa dos legalmente legitimados para promovê-la, ou seja, o cônjuge menor, ou seus ascendentes ou representantes legais (CC, art. 1.552). Porém, nem estes poderão promovê-la se, do casamento, resultar gravidez (CC, art. 1.551).

c) Esse casamento será convalidado legalmente, ainda que tenha sido registrado com violação do art. 1.520, será convalidado quando o cônjuge menor atingir a idade de 16 anos confirmá-lo.

d) Se tiver havido celebração sem registro civil desse casamento, ante recusa do registrador em face do art. 1.520, será convolado em união estável, que, por sua natureza de ato-fato, não depende de registro para ser considerada entidade familiar.”⁴⁰

Lobo⁴¹ trás pontos importantes que foram debatidos após a Lei 13.811/2019, pois para tratar do assunto da proibição, é delicado e complexo, não apenas alterando o art. 1.520 do CC, como foi feito pela lei 13.811/2019, como vê que não alterando os

⁴⁰ LÔBO, Paulo. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito a Família. **Notas à lei n. 13.811/2019 sobre casamento de quem não tem idade núbil.** Jun, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: Mar, 2023.

⁴¹ LÔBO, Paulo. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito a Família. **Notas à lei n. 13.811/2019 sobre casamento de quem não tem idade núbil.** Jun, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: Mar, 2023.

arts. 1.550 ao 1.553 do CC⁴², que trata dos mesmos efeitos do assunto, ficou complexo o entendimento de realmente alterada a proibição de casamento aos menores de 16 anos de uma maneira mais ampla, como o ponto “a” citado podendo ser levado ao casamento, com hipótese de ser anulável, e não nulo ou inválido, podendo sutir efeitos de casamento legal.

A lei 13.811/2019, poderia, ou deveria ter tratado em alteração mais artigos como o art. 1550 e seguintes, que coloca a hipótese de anulável o casamento infanto-juvenil, como destaca em seu primeiro ponto levantado no citado sobre o entendimento da nova lei sobre casamento 13.811/2019.

O art. 1.551 do CC, que de grande importância vimos no seguimento do trabalho que grandes causas desses casamentos é por grávidas de meninas menores de 16 anos, que é um grande problema no Brasil a gravidez na adolescência, levando ao casamento infanto-juvenil, e neste art. 1.551 do CC, há a ressalva que não se anulará como mostrado ao segundo ponto levantado no citado, junto ao art. 1.552 do CC, que há outro problema, dos legitimados a requerem o pedido de anulação do casamento, não podendo ser qualquer pessoa.

Ao ponto “d” Lobo leva em suas considerações, uma outra grande discussão que leva a divisão de entendimento dos doutrinadores sobre a lei 13.811/2019, que é sobre a união estável dos menores de idade, já que em último caso não podendo casar, será considerada a união estável, pois não precisa de um ato solene de registro Civil como o casamento, muitos doutrinadores defendem que se não é possível o casamento e seus efeitos, devem ser os mesmos efeitos e entendimentos para a união estável, pois a proteção ao menor deve ser mantida.

Doutrinadores debatem com o mesmo seguimento ideal, por considerarem em que a lei 13.811/2019, é muito benéfica para o avanço sobre a problemática, buscando sanar o grande problema, e defender os Direitos Humanos das crianças e adolescentes que devem ter sua proteção e serem respeitadas, buscando diminuir os altos índices de casamento infanto-juvenil no Brasil.

⁴² Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. Disponível:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.html>. Acesso em 12, Novembro. 2022.

Segundo Tartuce⁴³, em sua nota e consideração sobre o a lei 13.811/2019 trouxe em seu conteúdo jurídico, é que o art. 1.520 do CC, já se encontrava tacitamente derogado, por todas as modificações ao assunto que este artigo trazia anteriormente, sobre as medidas penais relacionadas, as quais já tinham sofrido alterações, ao casamento do menor de 16 anos, como exemplo as medidas sobre estupro de vulnerável que houve alterações na área Penal entre outros motivos. Já na esfera civil, Tartuce, considera que não era necessária a mudança apenas do artigo 1.520 do CC, para que tenha efeitos sobre essa mudança, pelo o motivo exposto sobre já considerar derogado, e considerando que o sistema jurídico brasileiro já não permitia o casamento de menores de 16 anos, pois as permissões para este casamento antes da alteração que trouxe a redação da lei 13.811, era exceções, em algumas hipóteses, sendo assim, já era proibido o casamento para menores de 16 anos, a lei trouxe a proibição de maneira majorada, retirando as exceções de permissão que anteriormente a lei, tinha presente no ordenamento jurídico brasileiro antes da alteração que esta lei trouxe.

Como a lei 13.811/2019, onde tem o objeto principal a proibição do casamento, retirando as exceções anteriores que eram permitidas, é de extrema importância o surgimento da lei para a proibição de todas as hipóteses e dar este avanço jurídico sobre casamento infanto-juvenil, ao menor de 16 anos, com apoio de muitos doutrinadores que ressaltam os pontos positivos da lei, mas como exposto há pontos negativos, ou delicados que a lei deveria ter tido mais cuidado com a mudança para que seu efeito fosse de maneira eficaz sem trazer dúvidas na prática real de quem for aplicar tal art alterado, havendo insegurança jurídica, que os doutrinadores tentam sanar em seus entendimentos sobre a lei 13.811/2019.

Considerando aos dois doutrinadores que deram suas considerações sobre o assunto da lei 13.811/2019, nota-se em que a lei é muito benéfica para o Brasil, buscar a proibição deste casamento do menor de 16 anos, é favorável para que seja mantida a proteção como o princípio do melhor interesse a criança e adolescente, como o princípio da dignidade humana, e aos Direitos Humanos destes menores de 16 anos que ganham proteção com a lei 13.811/2019.

Mas deve notar-se que é um assunto que tem diversas coisas relacionadas para buscar a melhora completa para o país e estas crianças, pois o índice de regiões

⁴³ TARTUCE, Flavio. MIGALHAS: **Primeiras reflexões sobre o casamento do menor de 16 anos após a Lei 13.811/2019**. Mar, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: Abr, 2023. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/primeiras-reflexoes-sobre-o-casamento-do-menor-de-16-anos-apos-a-lei-13811-2019/691263658>

subdesenvolvidas, como mencionado no capítulo 2, é muito mais alto, e o Direito não socorre quem dorme, mas é dever do Estado a proteção de todos, que os efeitos jurídicos sejam para todos, assim, deve-se analisar que o jurídico buscou melhorar um assunto delicado, pois a falha é do Estado a qual deve amparar e proteger os seus, como também a família deve cuidar, zelar como diz o art 227 da CRFB, assim sendo, que a busca deve ser cumulativa, devendo a lei ser alterada e corrigida como o entendimento até mesmo as considerações dos doutrinadores que apoiaram a lei, que ela deve suprir todo o entendimento, não apenas do art 1.520 e sim de todo o assunto como 1.150 e seguintes e deixar de forma expressa que se estende para a união estável também, assim a segurança jurídica sobre os efeitos é alcançada, diminuindo espaço para entendimentos contrários, devendo ser seguido o de lei, e trazendo proteção aos princípios envolvidos, aos Direitos Humanos destes envolvidos e uma dignidade melhor para que não retirem as chances de viverem e escolherem suas opções, como estudar e trabalhar e todas envolvidas, sendo assim, uma lei benéfica que deve ser melhorada para não haver falhas em um assunto delicado que envolve família e vidas.

CONCLUSÃO

O objetivo principal alcançado no presente trabalho de monografia, é demonstrar a importância de buscar solução para um problema que sempre existiu na história, e tratar sobre a proibição do casamento ao menor de 16 anos, sendo os sujeitos, a criança e adolescente como exposto junto aos conceitos e definições no capítulo 1 do trabalho de maneira tratada nacional e internacionalmente, pois é debatido pela ONU, sendo um problema em diversos países, com o objetivo principalmente focado no Brasil.

Apresentar as diversas dificuldades envolvidas ao tema como objetivos específicos, sendo eles, como problemas sociais, socioeconômicos, também sobre o alto índice de casamento aos menores de 16 anos no Brasil, expostos através das análises empíricas no capítulo 2 do trabalho, demonstrando desde os problemas iniciais, também como as consequências que podem sofrer durante o casamento, como os atrasos e abandonos escolares, entre diversos outros apresentados, que foram importantes demonstrar as ligações envolvidas com o tema de proibição do casamento ao menor de 16 anos.

Os resultados que foram buscados no presente trabalho monográfico, a notoriedade deste assunto, sobre como as consequências, efeitos, riscos entre outros pontos levantados no trabalho relacionado aos casais que envolvam 1 ou ambos sujeitos do casal que seja menor de idade, são tão importantes e delicadas a serem tratadas em um nível tão alto como demonstrado, de forma internacional, é considerado pela ONU uma violação aos direitos humanos a prática deste contexto de casamento com menor de idade, ao ferir princípios do Direito como, o Princípio da Dignidade Humana entre outros princípios de Direito de Família relacionados de suma importância ao tema central, sendo necessária medidas para a proteção dos menores de 16 anos no Brasil, fundamentadas em nossa CRFB, o dever do estado e da família de proteção as crianças pela família em seu art. 227, entre outros fundamentos legais como no ECA e outros.

O dever do cuidado do Estado, da sociedade e da família com as crianças e adolescentes como dito no art 227 da CRFB, deve ser respeitado e seguido por força constitucional, neste trabalho, vemos a delicadeza de análise jurídica

Entender a importância do assunto que a lei 13.811/2019 traz em sua redação, e alteração no art. 1.520, é de grande importância, como um dos objetivos do trabalho, realizar esta análise ao final com todos os complementos do trabalho já mencionados, como

Portanto, com base no desenvolvimento do trabalho, a lei 13.811/2019 é considerável parcialmente benéfica para a evolução da proibição, por um tema tão importante da lei, porém como mostrado no capítulo 3, na análise da lei, a proibição do casamento ao menor de 16 anos, já era existente no Brasil, salvo exceções como supramencionados no desenvolvimento do trabalho e prevista no artigo 1.520 do CC, que foi alterado pela lei, porém com a lei 13.811/2019, vem para alterar o art. 1.520 do CC, realizando a modificação, retirando as hipóteses de exceções, passando a ser maior a proibição destes casamentos, neste ponto muito benéfica como respostas para o combate para amenizar estes casos.

Porém há por outra vertente que por meio do desenvolvimento do presente trabalho, é considerado parcialmente desfavorável na lei, o que retira parte benéfica que a lei deveria ter redigido mais artigos do tema como os artigos do 1.550 e seguintes do CC, como podemos analisar que houveram lacunas na alteração da lei como mostrada no capítulo 3, não alterando os artigos 1.550 e seguintes do CC, ficando assim lacunas discutidas por doutrinadores,

O Direito é a chave para o equilíbrio e segurança para todos, em busca de igualdade, sendo o caminho que pode solucionar ou reduzir essa grave problemática destacada de casamento infanto-juvenil, porém, no Brasil ainda mesmo com a nova alteração há passos que devem ser ajustados, ou por alteração da lei sobre os artigos citados no capítulo 3 que deixaram lacunas discutidas por doutrinadores que buscam cobrir as lacunas com entendimentos jurídicos, pois os Direitos Humanos neste caso deve ser respeitado para não atingir o futuro destas crianças e adolescentes, a existência de proteção legal para a proibição do casamento infanto-juvenil, não irá retirar liberdades destas crianças, e sim fornecer Direito de escolha, que é o que não acontece hoje em dia no Brasil, é importante dar passos para medidas de sanar e minimizar o problema, um passo através da lei 13.811/2019 foi dado, agora é buscar corrigi-lo e ampliar o trabalho para melhorar juridicamente e os casos na realidade brasileira.

Portanto, a lei que deve ser complementada para o entendimento claro em lei ser maior, e não ficar uma insegurança jurídica defendida por doutrinadores ou jurisprudência, pois a seriedade seria melhor por lei, já havendo doutrinadores com entendimentos de como deve seguir nestes casos, devendo o executivo através de políticas públicas se discutida projetos educacionais para auxiliar as crianças e adolescentes que tenham conversas com suas famílias sobre relações afetivas e sexuais, para não se envolverem em relações sexuais sem orientações nenhuma como visto no

capítulo 2 sobre pesquisas da PeNSE onde o índice de crianças e adolescentes que tiveram relações sexuais sem precauções e orientações são bem altos, causando gravides na adolescência, um dos grandes motivos de casamentos infanto-juvenis, dentre outros projetos que devem ser desenvolvidos.

O legislativo que deve complementar suprindo as lacunas que a lei 13.811/2019 deixou, ficando dúvidas sobre a matéria tratada, para o funcionamento da vida cível das pessoas. E para não ficar confusão no judiciário para os efeitos e seguimentos dos casamentos, como discutido no capítulo 3, se é nulo anulável, se aplica algum efeito entre todo o relacionado.

Buscar a proibição de casamento infanto-juvenil é benéfico para minimizar efeitos para as crianças que podem melhor se desenvolver em seu seio familiar psicologicamente.

REFERÊNCIAS

LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil Volume 5 - Famílias. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. – Pagina 101. Acesso em: 14 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592511. Disponível em: Pagina 61. Acesso em: 23 nov. 2022.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família v.5. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 18 abr. 2023. Pg 13

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Parte Geral. v.1 . Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

Taylor, Alice. Lauro, Giovanna. Segundo, Marcio. Greene , Margaret. Ela Vai No Meu Barco”: Casamento Na Infância E Adolescência No Brasil. Brasília: Mohora Valle, 2017. Disponível em: <https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/> Acesso em: Dez. 2022.

Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

Acesso em 12, Novembro. 2022.

Assembleia Geral da ONU. 29 de setembro de 2017. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 12, Novembro. 2022

Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html>. Acesso em 12, Novembro. 2022.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. Brasil. Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de Set. 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Ministério da Saúde e com o apoio do Ministério da Educação. IBGE Educa Jovens. A saúde dos adolescente. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21457-a-saude-dos-adolescentes.html> . Acesso em: Jan, 2023.

LÔBO, Paulo. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito a Família. Notas à lei n. 13.811/2019 sobre casamento de quem não tem idade núbil. Jun, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: Mar, 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Direitos Humanos. Disponível em: www.camara.leg.br/noticias. Acesso em: 15, Novembro. 2022.

Unicef Brasil. Direitos Humanos. Dez, 2020. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/topics/direitos-humanos> . Acesso em: Fev, 2020.

Unicef Brasil. Empodera - Menina, Amanhã Mulher. Recife, 2020. Disponível em: [unicef.org/brazil/relatorios/empodera-hoje-menina-amanha-mulher](https://www.unicef.org/brazil/relatorios/empodera-hoje-menina-amanha-mulher) Acesso em: Jan, 2023.

UNFPA. Casamento Infantil. Fev, 2020.

Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/casamento-infantil>

Assembleia Geral da ONU. 14 de fevereiro, 2022. Guia da ONU traz sete coisas que você precisa saber sobre casamento infantil. Disponível: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779632> >. Acesso em 22, fev. 2023